



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS 256, 257, 258, 259 E 260/2005**

**RECORRENTE: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA (I E 19.401.488-6)**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**

**Sessão realizada em 17 de junho de 2008**

**ACÓRDÃO Nº 099/2008**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.**

1. O art. 20 da LC 87/96 assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto cobrado anteriormente em operações de entradas de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, desde que não alheia às atividades do estabelecimento.
2. O art. 1º da LC 102/2000 determinou que a apropriação do crédito relativamente a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente deveria ser à razão de 1/48 avos por mês.
3. A Empresa adquiriu bens para o ativo imobilizado nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e creditou-se do valor total, ficando caracterizada a infração à Legislação Tributária.
4. Ocorre que, nesta data a Empresa já adquiriu o direito ao crédito em sua plenitude, sendo razoável, uma vez que ficou constatada a infração, a exigência apenas dos acréscimos legais.
5. Recurso conhecido e não provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado